



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067245-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que são impetrantes JOAO ROBERTO CAROBENI e WANDERLEY DA SILVA JUNIOR e Paciente ANTONIO CARLOS DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.179

***Habeas-corpus* nº 2067245-23.2025.8.26.0000**

Comarca: Arujá

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal

Impetrantes: João Roberto Carobeni e Wanderley da Silva Júnior

Paciente: Antônio Carlos de Moraes

Vistos.

Os Advogados João Roberto Carobeni e Wanderley da Silva Júnior impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor Antônio Carlos de Moraes, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arujá.

Relatam os d. impetrantes, em síntese, que a Autoridade apontada como coatora, quando do recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente, designou audiência de instrução, debates e julgamento para os dias 18 e 19/03/2025, o que foi feito sem que a Defesa tivesse acesso a todas as provas que embasaram o oferecimento da exordial.

Afirmam que, requerido o acesso a tais provas, este foi indeferido, não tendo a Defesa tido acesso às provas

indiciárias, tampouco oportunidade para apresentação de resposta à acusação.

Asseveram que não solicitam o acesso aos HDs, mas sim ao material bruto, ou seja, à integralidade das provas colhidas no PIC, as quais não se encontram disponíveis.

Destacam os prejuízos decorrentes da falta de acesso ao supracitado material. Invocam jurisprudência.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o sobrestamento da instrução processual, com a consequente reabertura do prazo para que a Defesa tenha acesso ao material solicitado e, após, lhe seja oportunizada a apresentação de resposta à acusação, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 284/286), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 288/291).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 298/300).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o ora paciente foi denunciado pela infração do artigo 92, da Lei nº 8.666, de

1993 (Aditivos nº 3 e nº 4 ao Contrato nº 21/2017), por duas vezes, na forma do artigo 29, do Código Penal, ao menos por duas vezes, como incurso no artigo 333, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 337-F, do Código Penal (Pregão Presencial nº 02, de 2021) - cf. fls. 1/116.

Por decisão datada de 15 de maio de 2024, houve declínio da competência por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá, com remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 3752/3757).

Às fls. 3760/3764, o douto representante do Ministério Público se manifestou e, por decisão proferida em 23 de maio de 2024, o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Guarulhos suscitou o conflito (fls. 3765/3776).

Por v. acórdão datado de 28 de junho de 2024, o conflito foi conhecido, sendo declarado competente o MM. Juízo suscitado (fls. 3795/3805) e, por decisão datada de 15 de julho de 2024, o MM. Juízo *a quo* recebeu a exordial acusatória e impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão (fls. 3810/3815).

Em 6 de setembro de 2024, o Ministério Público depositou em cartório HD externo (fls. 4119/4121), e, no dia 18 daquele mês e ano, a Defesa do paciente requereu habilitação nos autos (fls. 4501). Todavia, devidamente habilitados, os patronos do paciente deixaram de apresentar resposta à acusação, razão pela qual, por

decisão proferida em 24 de setembro de 2024, o douto Magistrado determinou a intimação da Defesa para que apresentasse a resposta, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo (cf. fls. 4505/4506).

Aos 7 de outubro de 2024, a Defesa pleiteou a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação/defesa prévia, até que fosse oportunizado o efetivo acesso à integralidade das provas afetas às extrações de dados relacionados aos autos e integridade das provas em relação às interceptações telemática/telefônicas utilizadas na ação penal (fls. 4512/4524).

Por decisão datada de 10 de outubro de 2024, o douto Magistrado recebeu a petição como resposta à acusação e indeferiu o pleito (fls. 4548/4549).

Em 29 de outubro de 2024, a defesa do paciente requereu a reconsideração da decisão de fls. 4548/4549, com a reabertura do prazo para ofertar resposta à acusação (fls. 4584/4589) e, após manifestação do douto representante do Ministério Público, por decisão datada de 4 de novembro de 2024, o douto Magistrado indeferiu o pedido (fls. 4731/4734).

Busca-se, com a impetração, a concessão da ordem, a fim de que se defira à Defesa do paciente o acesso a todo o material adquirido nas medidas cautelares, com a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, passível de reparação pelo presente remédio heroico.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de acesso ao material colhido, com a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Em referida decisão, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando, o fato de que todo o material foi depositado em cartório no dia 06/09/2024, conforme certidão de fls. 4121, sendo, portanto, oportunizado à todos os acusados o efetivo acesso à integralidade das provas apresentadas pelo Ministério Público.

O douto Magistrado também anotou que *"o acusado foi citado em 05/09/2024 (pg. 4115), deixando para se manifestar apenas em 09/10/2024. Portanto, resta-se claro intuito protelatório desta Defesa, o qual não será aceito por este Juiz, uma vez que o material foi depositado em Juízo após a citação do acusado, e a Defesa deixou para se manifestar 42 dias após sua citação".* (fls. 4548/4549).

Também, por decisão datada de 4 de

novembro de 2024, o douto Magistrado indeferiu, de maneira fundamentada, o pedido de reconsideração, pois *"eventual dificuldade de acesso às mídias já fora sanado e cientificado nos autos da ação que corre junto à 5ª Vara Criminal de Guarulhos. Conforme pontuado anteriormente, o material com os arquivos brutos da quebra telemática e a extração do arquivo do aparelho celular de que lastreia o relatório e que integra a denúncia foi depositado no Cartório deste Juízo no dia 06/09/2024, conforme certidão de pg. 4.121. Destarte, foi oportunizado o efetivo acesso a todos os acusados à integralidade das provas apresentadas pelo Ministério Público. Todavia, o acusado foi citado em 05/09/2024 (pg. 4.115), deixando para se manifestar apenas em 09/10/2024. Assim, não há indícios que fundamentem e baseiem as alegações de deficiência no acesso às mídias, restando claro o intuito meramente protelatório da Defesa"* (fls. 4731/4734).

E, em consulta realizada pelo signatário aos autos digitais, verificou-se que, por ocasião da audiência realizada no dia 18 de março de 2025, o douto Magistrado, mais uma vez, de maneira fundamentada, indeferiu o pleito defensivo, consignando, *in verbis*, que *"a defesa teve várias oportunidades para apresentar resposta à acusação, tendo, inclusive, novo prazo concedido às pgs. 4505/4506, o que não fora atendido. Nos termos do art. 396-A do CPP, o momento processual adequado para apresentação do rol de testemunhas da Defesa é a resposta à acusação, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. É dizer: se o rol de testemunhas não constar na resposta à acusação, a produção da prova testemunhal estará preclusa. Reiterando as fundamentações anteriores, a Defesa de Antonio Carlos se limitou a tecer comentários acerca do conteúdo bruto da telemática compartilhada (pgs. 4512/4524). Não obstante, a íntegra do material foi depositado no Cartório deste Juízo no dia 06/09/2024, conforme certidão de pg. 4121. Destarte, foi oportunizado o efetivo acesso a TODOS os acusados à integralidade das provas apresentadas pelo*

Ministério Público. Ademais, o acusado foi citado em 05/09/2024 (pg.4115), deixando para se manifestar apenas em 09/10/2024. Portanto, resta-se claro intuito protelatório desta Defesa, o qual não será aceito por este Juiz, uma vez que o material foi depositado em Juízo após a citação do acusado, e a Defesa deixou para se manifestar 42 dias após sua citação. O pedido de nulidade pela violação do contraditório e ampla defesa, da mesma forma não se coaduna com todo o constante dos autos, pela vasta documentação encartada neste, bem como do depósito em cartório de HD, contendo material com os arquivos brutos da quebra telemática e a extração do arquivo do aparelho celular de que lastreia o relatório e que integra a denúncia realizado. Depósito este realizado pelo Parquet à pg. 4121, e tal pleito já fora analisado e superado em decisão de pgs. 4731/4734. Como bem pontuado pelo Ministério Público, a integridade da prova está comprovada pelo laudo técnico do Centro de Apoio à Execução, devidamente anexado aos autos e submetido à perícia determinada no âmbito do processo da Comarca de Guarulhos. Ademais, os documentos juntados reiteradamente demonstram a forma como os arquivos foram disponibilizados na telemática, em estrita conformidade com o artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os dados foram apresentados na íntegra, acompanhados da documentação correspondente à cadeia de custódia dos vestígios digitais, com 'hashes' em redundância e reflexibilidade do material apreendido na Operação 'Munditia'. Esses elementos garantem a identidade, integridade e idoneidade dos vestígios digitais que sustentam a denúncia, a qual também se fundamenta em outros elementos irrepetíveis que asseguram sua precisão e acuidade, já enfrentada por meio de resposta escrita à acusação. Por fim, não há qualquer prejuízo ou obstáculo à defesa" (fls. 5055/5059).

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, não se constatando qualquer ilegalidade ou teratologia, as decisões merecem ser prestigiadas.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, "*In casu, todos os elementos de prova se*

encontram à disposição dos advogados dos pacientes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ... inclusive, a z. serventia certificou que todo o material se encontrava à disposição dos pacientes, com acesso irrestrito. Assim, verifica-se que não houve cerceamento de defesa e que todos os prazos processuais foram respeitados, exceto o da defesa, que apresentou resposta à acusação 42 dias após a citação, sem que, nesse período, questionasse o acesso aos elementos de prova".

Caberá aos doutos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator